

**MEDIDA PROVISÓRIA 735, DE 23 DE JUNHO DE 2016**

Emenda à MP 735/2016.

CD/16923.35428-54

**EMENDA Nº**

Art. A Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8o .....

§ 2o-A A critério do Poder Concedente, o pagamento das indenizações de que trata o § 2o poderá ser realizado pelo vencedor da licitação diretamente aos titulares dos bens reversíveis.

.....” (NR)

“Art. 15 .....

§ 10. A tarifa ou receita de que trata o caput deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que trata o § 7o do art. 8o, e a parcela de indenização de que trata o § 2o -A do art. 8o, observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta permite que o vencedor da licitação realize o pagamento dos ativos a serem indenizados ao concessionário incumbente, sendo reconhecido esse pagamento na tarifa (de energia elétrica). No caso das concessões de geração tal pagamento será reconhecido na tarifa na proporção da energia destinada ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR.

O arranjo propicia o pagamento direto do vencedor ao concessionário, sem que os recursos tenham de transitar pelo Tesouro Nacional, reduzindo o risco fiscal de o consumidor final de energia ter de arcar com a bonificação pela outorga adicionada da indenização dos ativos ainda não amortizados ou não depreciados.

Sala de Comissões 27 de junho de 2016

Deputado **FABIO GARCIA**



CD/16923.354428-54